



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

NOTA TÉCNICA Nº 016/2018-Crea-GO

Goiânia, 28 de setembro de 2018.

Assunto: Inexigibilidade de recolhimento da taxa de ART para colaboradores e profissionais que, de forma gratuita, prestam ou executam serviços técnicos de engenharia e agronomia para o Crea-GO, incluindo ARTs de cargo e função.

**I. OBJETIVO**

Esclarecer a aplicabilidade da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, que "Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências", no que se refere a inexigibilidade de recolhimento da taxa de ART para colaboradores e profissionais que, de forma gratuita, prestam ou executam serviços técnicos de engenharia e agronomia para o Crea-GO, incluindo ARTs de cargo e função de colaboradores.

**II. MOTIVAÇÃO**

Eventualmente, os colaboradores do Crea-GO, no exercício de suas funções, ou profissionais vinculados ao Sistema Confea, prestam serviços técnicos a este Conselho Regional, de forma gratuita, fazendo-se necessário o registro da respectiva ART, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

Sobre o registro de ART a Lei 6.496/77, além de outras disposições, assim estabelece:

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

O Confea, por sua vez, para estabelecer os critérios para o registro de ART, editou a Resolução nº 1025/2009 e, sobre os valores, emitiu a Resolução nº 1067/2015.

A Resolução nº 1025/2009, entre vários critérios estabelecidos, normatizou em

Pág. 1

Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO – CEP: 74.605-070

(62) 3221-6200

www.creago.org.br





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

seu Art. 33 que:

*Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.*

Relativamente aos valores de taxas de ART, a Resolução nº 1067/2015 as estabeleceu em função do valor do contrato, não prevendo o caso do valor deste contrato ser zero, quando da pessoa jurídica contratada ser o próprio Crea. Nesta situação estaria gerada a extinção da obrigação de recolhimento de qualquer valor, em face comportar na mesma pessoa a figura do credor e do devedor (Instituto da Confusão - Art. 381-384 do CC/02).

Quanto a receita tributária com ART, o Confea e a Mútua possuem direito a uma porcentagem do produto da arrecadação, sendo 20% para a Mútua (art. 11, Inciso I da Lei nº 6.496/1977), e de 12% para o Confea (art. 4º, inciso IV da Resolução 1.025/2009).

Ao tratarmos de produto da arrecadação precisamos referenciar ao Recurso Extraordinário nº 705423, com Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) compreende que "O poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. O verso e o inverso de uma mesma moeda", sendo constitucional a redução tributária e/ou isenção realizada pelo ente tributante, mesmo quando existe destinações legais para a realização de percentuais do produto da arrecadação.

Nesse sentido, considerando os casos em que o Crea-GO é identificado como Sujeito Passivo e Ativo da mesma relação tributária, deve-se aplicar o "Instituto da Confusão", sendo passível o registro da ART em valor zerado, sob pena do Conselho garantir um repasse de receita ao Confea e a Mútua não obtido, configurando, assim, um repasse indevido.

### III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
- Lei nº 194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea;
- Resolução nº 1026, de 18 de dezembro de 2009, do Confea;
- Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, do Confea;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Instituto da Confusão - Arts. 381-384; e
- RE 705423/SE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento em 09/04/2013, DJe 27/05/2013.

### IV. CONCLUSÃO

Em face do que foi acima exposto é possível esclarecer que não é exigível a


Pág. 2  
Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO - CEP: 74.605-070  
(62) 3221-6200  
www.creago.org.br





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**  
**CREA-GO**

cobrança de taxa de ART, assim como é possível esclarecer que esta inexigibilidade não se caracteriza como renúncia de receita quando, em ambos os casos, houver a prestação de qualquer serviço técnico de engenharia ou agronomia para o Crea-GO de forma gratuita, seja por profissionais ou por seus próprios colaboradores, incluindo ARTs de cargo e função, embora não conste este critério da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, do Confea.

  
**Eng. Francisco A. Silva de Almeida**  
Presidente do Crea-GO

**VISTO:**

  
**Adv. Divino Teranço Xavier**  
Procurador Jurídico do Crea-GO

Pág. 3

Rua 239, nº 561, Setor Universitário, Goiânia-GO – CEP: 74.605-070  
(62) 3221-6200  
[www.creago.org.br](http://www.creago.org.br)

U.